ReGeo ISSN: 2177-3246

PRESIDENCIALISMO E DEMOCRACIA NA AMÉRICA LATINA

PRESIDENTIALISM AND DEMOCRACY IN LATIN AMERICA

PRESIDENCIALISMO Y DEMOCRACIA EN AMÉRICA LATINA

https://doi.org/10.56238/revgeov17n7-025

Data de submissão: 18/05/2026 **Data de publicação:** 02/07/2026

José Luciolo Santos Gorayeb
Doutorando em Estudos Políticos e Ações Humanitárias
Instituição: UFP
E-mail: luciolo@gmail.com
Orcid: https://orcid.org/0009-0006-6625-0100

RESUMO
Este artigo aborda conceitos de América Latina, democracia e presidencialismo, incluindo o presidencialismo de coalizão. Faz-se breve comparação com o Parlamentarismo. Traz-se impressões publicadas em artigos científicos e nos média acerca do impeachment sofrido pela Presidenta do Brasil Dilma Roussef e no julgamento e condenação do Presidente Jair Bolsonaro por golpe de estado, dentro outros crimes. O objetivo é tratar teoricamente da relação entre presidencialismo, democracia e América Latina, além de analisar os casos mencionados. A metodologia é bibliográfica (livros, artigos científicos e atas de julgamento). Conclui-se que no presidencialismo é necessário que o Presidente tenha especial habilidade política para conseguir se manter no poder, mas o respeito às regras constitucionais e legais é de rigor.

Palavras-chave: Presidencialismo. Democracia. América Latina. Impeachment. Golpe de Estado.

ABSTRACT
This paper addresses the concepts of Latin America, democracy and presidentialism, including coalition presidentialism, providing a brief comparison with Parliamentarism, It presents impressions published in scientific articles and the media regarding the impeachment of the Brazilian President Dilma Roussef and the trial/convicton of Jair Bolsonaro for attempting a coup d´état. The objective is to theoretically examine the relationship between presidentialism, democracy and Latin America, while the two cases aforehand mentioned. The methodology employed is bibliographic, relying on books, scientific articles, and trial records. The study concludes that in presidentialism, it is necessary for the President to possess special political skills to remain in office, but the respect for constitutional rules is a must.

Keywords: Presidentialism. Democracy. Latin America. Impeachment. Coup D´État.

RESUMEN
Este artículo aborda los conceptos de América Latina, democracia y presidencialismo, incluido el presidencialismo de coalición, proporcionando una breve comparación con el parlamentarismo. Presenta impresiones publicadas en artículos científicos y medios de comunicación sobre el impeachment de la Presidenta brasileña Dilma Roussef y el juicio y condena del Presidente Jair Bolsonaro por intento de golpe de estado. El objetivo es examinar teóricamente la relación entre presidencialismo, democracia y América Latina, mientras analiza los dos casos mencionados. La metodología empleada es bibliográfica, basándose en libros, artículos científicos y actas de juicio. El

estudio concluye que en el presidencialismo es necesario que el Presidente posea habilidades políticas especiales para mantenerse en el cargo, pero el respeto a las reglas constitucionales es imprescindible.

Palabras clave: Presidencialismo. Democracia. América Latina. Impeachment. Golpe de Estado.

1 INTRODUÇÃO

O tema proposto combina três tópicos cujas definições são, no caso do primeiro, de compreensão mais fácil e com definição mais uniforme entre os autores. Já *democracia* e *América Latina* demandam um pouco mais de debate sobre sua natureza e contornos. O presente *paper* iniciará por abordar os conceitos de cada tópico, passando por alguma problematização ou variação teórica, limitando-se a mencionar exemplos pontuais de questionamentos ligados a casos reais ocorridos na região.

Embora no título a América Latina venha em terceiro lugar, optou-se por começar o texto tentando entender do que se trata, seu surgimento e contexto geopolítico.

A seguir, o presidencialismo será tratado com base principalmente em Juan Linz e Scott Mainwaring. Impossível, por outro lado, falar de presidencialismo sem lembrar da separação de poderes, para o qual a teoria repercutida por Montesquieu é incontornável. Faz-se breve descrição do "presidencialismo de coalisão", caso brasileiro. Discute-se as vantagens e desvantagens do sistema de governo unanimemente escolhido nessa parte do globo. Como contraponto, aborda-se superficialmente o parlamentarismo.

Da democracia, faz-se uma abordagem sobre suas variadas acepções, de Abraham Lincoln, Robert Dahl e Guillermo O'Donnell.

A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica (artigos e livros). Conclui-se que a instabilidade política é bastante presente na região, que o sistema presidencialista exige especial habilidade política do mandatário e abre oportunidades ao autoritarismo.

2 AMÉRICA LATINA

Para os fins do "relatório regional sobre a américa latina e caribe" de 2001, do Instituto para Estatística da UNESCO de 2001, o termo América Latina é uma convenção; geralmente se refere àquele grupo de países da América continental e Caribe cujos habitantes falam Espanhol ou Português, composto de 19 repúblicas: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, República Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

Não se pode esquecer que além das línguas do colonizador, muitas línguas dos povos originários são faladas na região.

Bethell (2009) afirma que o termo provém do francês *Amérique Latine*, usado no início dos anos 1800 pelos intelectuais franceses para se referir ao imperialismo no México sob Napoleão III. Entretanto, Morse (1988) defende que Napoleão III só teria usado esse termo 400 anos depois do

descobrimento das Índias Ocidentais, com o objetivo de criar uma alegada unidade linguística e cultural dos povos latinos, em oposição a germânicos, anglo-saxões e eslavos.

Espinosa-Dassonneville (2022) assevera:

> [...] le mot et l'idée d'« Amérique latine » ont été utilisés la première fois à Paris en 1856 sous la plume des écrivains Francisco Bilbao (Chilien) et José María Torres Caicedo (Colombien). Au nom d'une « conscience » latino-américane, éveillée grâce à l'antithèse saxon/latin, ils dénoncent le matérialisme et l'impérialisme des États-Unis qui prétendent apporter le progrès et la civilisation [...]. Enfin, c'est le diplomate argentin Carlos Calvo qui a utilisé officiellement l'expression « Amérique latine » pour son Recueil complet des traités publié à Paris (1862) et dédié à Napoléon III, « le souverain de l'Europe qui a le mieux compris toute l'importance de l'Amérique latine »[1].

O conceito de América Latina nasce como um termo a favor dos interesses políticos e econômicos de Napoleão III assim como pela necessidade de impor a França como um contraponto diante da crescente influência dos Estados Unidos. São essas circunstâncias geopolíticas que farão nascer a ideia segundo a qual a América Latina é uma invenção francesa, porque de fato a França foi primordialmente a promotora e divulgadora do conceito (TORRES MARTINEZ, 2016)

3 DEMOCRACIA

Na antiguidade, em Heródoto, a Democracia era uma forma de governo, ao lado de outras formas de governo: a monarquia (governo de um só) e a aristocracia (governo de alguns) (ROSENFIELD, 1984).

A revolução francesa retomou a noção clássica grega de democracia, dando ao mundo a noção moderna de Estado. A influência da França no que se entende por política, Estado, democracia, é vasta. Eric Hobsbawm ensina, a respeito da conformação política do Estado moderno

> Se a economia do mundo do século XIX foi formada principalmente sob a influência da revolução industrial britânica, sua política e ideologia foram formadas fundamentalmente pela Revolução Francesa. A Grã-Bretanha forneceu o modelo para as ferrovias e fábricas, o explosivo económico que rompeu com as estruturas sócio-económicas tradicionais do mundo não europeu; mas foi a França que fez suas revoluções e a elas deu suas ideias, a ponto de bandeiras tricolores de um tipo ou de outro terem-se tornado o emblema de praticamente todas as nações emergentes, e a política europeia (ou mesmo mundial) entre 1789 e 1917 foi em grande parte a luta a favor e contra os princípios de 1789, ou os ainda mais incendiários de 1793. A França forneceu o vocabulário e os temas da política liberal e radical-democrática para a maior parte do mundo. A França deu o primeiro grande exemplo, o conceito e o vocabulário do nacionalismo. A França forneceu os códigos legais, o modelo de organização técnica e

[1] Em tradução livre: A palavra e a ideia de "América Latina" foram usadas pela primeira vez em Paris, em 1856, sob a pena dos escritores Francisco Bilbao (chileno) e José María Torres Caicedo (colombiano). Em nome de uma "consciência" latino-americana despertada pela antítese saxônica/latina, eles denunciam o materialismo e o imperialismo dos Estados Unidos, que pretendem trazer progresso e civilização [...]. Finalmente, foi o diplomata argentino Carlos Calvo que oficialmente usou a expressão "América Latina" em sua obra "Recueil complet des traités", publicada em Paris em 1862 e dedicada a Napoleão III, "o soberano da Europa que melhor compreendeu toda a importância da América Latina".

> científica e o sistema métrico de medidas para a maioria dos países. A ideologia do mundo moderno atingiu as antigas civilizações que tinham até então resistido as ideias europeias inicialmente através da influência francesa. Esta foi a obra da Revolução Francesa (HOBSBAWM, 1962).

A Revolução Francesa é um marco em todos os países. Suas repercussões, ao contrário daquelas da revolução americana, ocasionaram os levantes que levaram à libertação da América Latina depois de 1808 (Hobsbawm, 1962).

Algumas acepções que se tem do termo Democracia são: a) democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo", que constou do disrurso de Abraham Lincoln em cerimônia realizada em Gettysburg na data de 19/11/1863 (Lincoln, 1863); b) democracia como processo deliberativo: esse conceito defende que a democracia não é apenas uma questão de eleições de representação política, mas também de diálogo e deliberação entre cidadãos livres e iguais (Habermas et. al, 1996); c) a democracia como igualdade de oportunidades: esse conceito se concentra na ideia de que a democracia deve garantir a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos, independentemente de suas origens sociais e econômicas (Rawls, 1971); d) democracia participativa: esse conceito destaca a importância da participação ativa dos cidadãos na tomada de decisões políticas e na gestão pública, indo além do simples direito de votar e eleger representantes (Santos, 2005); e) democracia como cultura política dos pontos enfatiza a importância de uma cultura política democrática, com valores e práticas que promovam a tolerância, ao diálogo, adversidade e a justiça social (SEN, 2010).

Oliveira (2020) defende que os modelos clássicos propostos pelas correntes teóricas da transitologia e consolidologia não explicam a América Latina, sendo o modelo da democracia delegativa como o mais próximo da realidade da região.

Os modelos da consolidologia e transitologia são duas abordagens teóricas utilizadas para analisar o processo de consolidação e transição democrática em diferentes países. A consolidologia parte da ideia de que a democracia é um processo gradual, em que as instituições políticas são consolidadas ao longo do tempo, enquanto a transitologia entende a transição para a democracia como um processo abrupto e singular.

Na América Latina, as teorias da consolidologia e transitologia foram amplamente utilizadas para analisar o processo de democratização em diferentes países da região. Linz &Stepan (1996) argumentam que a região passou por uma transição democrática incompleta, caracterizada pela fragilidade institucional e pelo enfraquecimento da sociedade civil. Mainwaring & Pérez-Liñán (2013) trazem que a democracia na região é marcada pela persistência de práticas autoritárias e pela corrupção política.

Dentro das moitas enormes e muitas vezes impenetráveis ideias sobre democracia, Dahl (1998) diz haver pelo menos 5 critérios para que se considere haver democracia, usando como exemplo uma associação fictícia:

a) Participação efetiva: antes que determinada política seja adotada, todos os membros devem ter oportunidades iguais e efetivas para dar sua visão aos demais membros sobre tal política;

b) Igualdade de votação: no momento de decidir sobre que política adotar, cada membro deve ter oportunidade igual e efetiva de votar, e todos o votos devem ter o mesmo peso;

c) Entendimento alargado: dentro de limites razoáveis de tempo, cada membro deve ter oportunidades iguais e efetivas de saber mais sobre as políticas alternativas e suas prováveis consequências;

d) Controle da pauta: os membros devem ter a oportunidade exclusiva de decidir como e, se preferirem, quais matérias farão parte da pauta. Desse modo o processo democrático requerido para os três primeiros critérios nunca se fecha. As políticas da Associação estão sempre abertas a mudanças, se assim decidirem os membros;

e) Inclusão de adultos: a maioria, se não todos os adultos residentes permanentes devem ter direitos totais de cidadãos que estão implícitos nos primeiros quatro critérios. Antes do século XX esse critério não era aceito pela maioria dos defensores da democracia. (MAINWARING & PEREZ-LIÑAN, 2013).

O´Donnell (1994) estabelece seus critérios para verificação da democracia de um país:

1. Eleições livres e justas: Os cidadãos devem ter o direito de votar em eleições que sejam livres e justas, sem coerção ou intimidação, e onde o voto de cada cidadão tenha o mesmo peso.
2. Participação popular: A democracia deve permitir a participação ativa dos cidadãos na vida política, não apenas por meio de eleições, mas também por meio de outras formas de participação, como protestos, petições e referendos.
3. Respeito às liberdades civis: A democracia deve garantir a liberdade de expressão, a liberdade de associação e a liberdade de imprensa, além de proteger os direitos humanos e as minorias.
4. Responsabilidade do governo: O governo deve ser responsável perante o povo e sujeito a leis que o limitem e controlem seu poder.
5. Controle do poder: A democracia deve garantir a separação de poderes e a existência de instituições independentes, como a justiça e a imprensa, que possam fiscalizar e limitar o poder do governo. (O´DONNELL, 1994).

Oliveira (2020) traz que O´Donnel (1988) adicionou três critérios aos seus cinco supracitados: "(6) autoridades eleitas não devem ser destituídas antes do fim do mandato; (7) funcionários eleitos não

podem estar sujeitos a funcionários não eleitos, como forças armadas e; (18) território que defina claramente a posição votante".

4 PRESIDENCIALISMO

Montesquieu (2008) ensina que existem três espécies de governo: República (no qual o povo no geral, ou apenas uma parte dele, tem o poder soberano); Monarquia (na qual um só governa, mas por leis fixes e estabelecidas); Despótico (um só sem lei e sem regra faz tudo por sua vontade e seus caprichos.

Paul Janet, editor d´O Espírito das Leis, esclarece que o primeiro pensador a mencionar a separação dos poderes foi Aristóteles, reproduzido por Locke e repetido por Montesquieu (Montesquieu, 2008). É importante ter em mente a separação de poderes, porque o presidencialismo geralmente se baseia nessa ideia (CHEIBUB et.al., 2017)

Uma democracia presidencialista tem duas características. Primeiro, o chefe do governo é eleito independentemente do parlamento, ou seja, as eleições legislativas e as negociações pós-eleitorais não determinam o poder executivo (diferentemente do Parlamentarismo, onde as negociações pós-eleitorais definirão quais partidos vão governar e quais serão os líderes). O chefe do executivo é normalmente eleito por voto popular (mas há exceções, como os Estados Unidos, onde o voto se dá por colégio eleitoral, mas mesmo lá o voto popular condiciona o colégio eleitoral). A segunda característica das democracias presidencialistas é que o Presidente é eleito para mandato de período fixo, embora a maioria das democracias permitam excepcionalmente o *impeachment*. O Presidente não pode ser deposto por voto de desconfiança do parlamento, de modo que o presidente não pode ser formalmente responsabilizado pelo Congresso (MAINWARING, 1990).

O presidencialismo é definido por pelo menos um dos seguintes critérios: a) eleição do Chefe de Estado por escolha popular, direta ou indireta e por período certo; b) o Parlamento não pode nomear nem renomear o governo c) o Chefe de Estado é também o Chefe de Governo. Entretanto, para haver o chamado "presidencialismo puro" eles devem estar presentes ao mesmo tempo. Assim, um sistema é presidencialista se, e somente se, i) a escolha do presidente resulta de eleições populares, ii) durante o mandato ele não pode ser demitido pelo voto parlamentar e iii) ele chefia o governo ou governos nomeados por ele próprio (SARTORI, 1992).

Em comparação, em um sistema parlamentar, o chefe de governo é eleito pelo Legislativo e, por consequência, depende da confiança deste ao longo do tempo para permanecer na função, e em razão disso o período não é fixo. Essa ideia também se aproxima do semi-presidencialismo francês, por

exemplo, onde o poder executivo é dividido entre o Presidente (eleito pelo povo) e o Primeiro Ministro (MAINWARING, 1990).

Bobbio *et al* (1998) ensinam que "a bipartição clássica distingue a Forma de Governo parlamentar e a Forma de Governo presidencial", sendo o presidencialismo apenas típico do sistema republicano, ao passo que o parlamentarismo (ou, como prefere o autor, a Forma de Governo Parlamentar) pode ser encontrado tanto nos sistemas monárquicos quanto nos sistemas republicanos.

A América Latina teve governos parlamentaristas no Brasil (1961-1963) e no Chile (1891-1924), mas "as experiências latino-americanas às vezes chamadas parlamentarismo são na verdade sistemas presidencialistas" (MAINWARING, 1990, p. 159).

A América (não só a Latina) é palco de uma estrutura totalmente original no que tange à separação, muito clara, entre Executivo e Legislativo, que é o regime presidencialista. No parlamentarismo que se vê na Europa essa diferenciação entre quem exerce função executiva e função legislativa é bem menos acentuada, "na medida em que o Governo se compõe de deputados, que respondem pela sua ação, diretamente perante a assembléia ou assembléias e, só indiretamente, perante as eleições" (BOBBIO et. al, 1998, p. 249)

Como as democracias da Europa ocidental apresentavam estabilidade e forte desenvolvimento econômico, ao passo que na América Latina se viu golpes de Estado, governos autocráticos e ditaduras militares – além dos graves problemas sociais e econômicos da região --, associam-se esses problemas ao presidencialismo. Linz entende que o presidencialismo, como outra característica, dificulta a prestação de contas. Como, pergunta ele, castigar pelo voto a um presidente que já não pode mais ser reeleito? O castigo iria para o partido, o que não é justo, já que o presidente pode ter governado com independência dos vínculos com o partido. De qualquer maneira, os eleitores têm que esperar o final do mandato para exigir a prestação de contas, ao passo que no parlamentarismo o voto de censura pode ser apresentado ao primeiro ministro pelo Parlamento e por seu próprio partido.

Juan Linz é crítico do presidencialismo, baseando-se em cinco fatores: 1) o presidente e o parlamento brigam por legitimidade; ambos são eleitos pelo voto popular, de modo que a sobrevivência de cada um é independente do outro; 2) o mandato a termo fixo oferece uma rigidez menos favorável à democracia do que a flexibilidade oferecida pelos sistemas parlamentaristas; 3) o presidencialismo introduz um "tudo ou nada", onde um ganha e outro perde, ao passo que no parlamentarismo há uma divisão do poder e uma formação de coalizão onde até os partidos menores obtêm algo para si; 4) o estilo: ser o presidente o representante de toda a nação pode torná-lo intolerante com a oposição, a sensação de ter um mandato independente, outorgado pelo povo pode gerar uma ideia desmedida de poder e desviá-lo da percepção que ele foi eleito por uma pluralidade; 5) os "outsiders" são mais

propícios a ganhar o cargo, com poderes desestabilizadores. Essas lições de Linz estão contidas em Mainwaring e Shugart (1997).

Sobre a briga por legitimidade entre Presidente e Legislativo no presidencialismo, que ele denomina “poder dual', ensina Linz:

> “Sin entrar em la complejidad de la relación entre el ejecutivo y el legislativo em distintos regímenes presidenciales, los peligros relativos del predomínio de uno o otro y la capacidade de vetar o paralisar decisiones sobre legislación, no cabe duda de que los regímenes presidenciales están basados em una legitimidad democrática dual y que ningún princípio democrático puede decidir quién representa la voluntad popular en princípio. En la práctica, y especialmente en países en vías de desarollo con grandes desigualdades regionales en modernización, es muy probable que la composición y las opiniones políticas y sociales del legislativo sean distintas de las de los que apojan al presidente” (LINZ *in* LINZ & VALENZUELA, 1998, p.35).

Sobre a diferença jurídica entre presidencialismo e parlamentarismo, ensina Bobbio:

> A um nível mais superficial se coloca a distinção fundada sobre o critério jurídico-institucional entre regime presidencial e regime parlamentar. A diferença entre os dois regimes está na relação diferente entre legislativo e executivo. Enquanto no regime parlamentar, a democraticidade do executivo depende do fato de que ele é uma emanação do legislativo, o qual, por sua vez, se baseia no voto popular, no regime presidencial, o chefe do executivo é eleito diretamente pelo povo. Em consequência disso ele presta contas de sua ação não ao Parlamento mas aos eleitores que podem sancionar sua conduta política negando-lhe a reeleição. (Bobbio, 1998, pg 327).

Importa mencionar que Cadena e Gayoso trazem o pensamento de Nolan, Carpizo e Zovatto & Orozco, relativamente à diferença entre hiperpresidencialismo, presidencialismo puro e presidencialismo atenuado, da seguinte forma: no hiperpresidencialismo a Constituição confere ao presidente uma quantidade considerável de poderes; no presidencialismo puro as características originais estão mantidas; no atenuado, os poderes são constitucionalmente equilibrados entre Executivo e Legislativo; já o presidencialismo parlamentarizado incorpora mecanismos próprios dos sistemas parlamentaristas como o voto de censura aos ministros, a ratificação de alguns membros do gabinete por parte do Legislativo e a permanência de um Executivo colegiado (Nohlen, 1998; Zovatto e Orozco, 2009; Carpizo, 1978, *in*: Cadena e Gayoso, 2016).

Tratemos do Presidencialismo de Coalizão, termo cunhado por Sérgio Abranches em artigo publicado no ano da promulgação da mais recente Constituição do Brasil, 1988. Segundo o autor, Executivo e Legislativo estão sempre em conflito, tendo esse conflito por base 5 elementos formadores históricos do arranjo entre as instituições: o presidencialismo, o federalismo, o bicameralismo, o multipartidarismo e a representação proporcional. (1988).

O presidencialismo de coalizão que se dá no Brasil é único no mundo. A maior parte das democracias do segundo pós-guerra é parlamentarista, sendo os Estados Unidos a única puramente presidencialista. A França presidida por De Gaulle foi presidencialista, mas do tipo misto, onde o parlamento podia destituir o ministério. A Finlândia é tecnicamente considerada regime de gabinete, pois o gabinete presidencial pode ser dissolvido pelo parlamento. Na Suíça não há voto de confiança, mas é um Conselho Federal de sete membros eleitos pelo parlamento que é o chefe do Executivo. (ABRANCHES, 1988).

O Brasil tem muitos partidos políticos porque enorme é sua variedade cultural e social. Existe correlação entre fragmentação partidária, diversidade social e maior probabilidade de grandes coalizões. "O Brasil é o único país que, além de combinar a proporcionalidade, o multipartidarismo e o 'presidencialismo imperial', organiza o Executivo com base em grandes coalizões" (ABRANCHES, 1988, p. 21).

O autor publicou nova obra sobre o tema, 30 anos depois do artigo acima, ou seja, 2018. Ele parece declarar que o presidencialismo de coalizão seria uma espécie de sistema de governo híbrido, com a fusão de características do presidencialismo e do parlamentarismo, conforme abaixo:

> "Não é surpresa que no impasse entre parlamentaristas e presidencialistas a solução de compromisso convergisse para o presidencialismo de coalizão. Não como escolha preferencial, mais por rejeição recíproca às alternativas. Nas circunstâncias brasileiras, a escolha pelo presidencialismo multipartidário se materializa no presidencialismo de coalizão" (ABRANCHES, 2018).

5 COMO DEMITIR O(A) PRESIDENTE(A)? O CASO DILMA ROUSSEFF

Uma vez que o presidente é eleito a termo certo, período estabelecido, não faz parte dos planos normais demitir esse presidente, que tem o direito de cumprir seu mandato, em respeito aos votos recebidos. Entretanto, a moção de censura, típica do parlamentarismo, aos poucos foi sendo inserido nas constituições de 14 países da América Latina, à exceção do Brasil, Chile, Honduras e México. Já o voto de confiança foi implementado apenas por Peru, República Dominicana e Uruguai (Cadena e Gayoso, 2016).

Ganghof defente que os métodos para demissão de um presidente deveriam ser factíveis e efetivos, conforme abaixo:

> Given the direct power that modern chief executives have over their citizens, their dismissal should be feasible and effective. Direct recall and impeachment do not score highly on these criteria (e.g. Ginsburg *et al.* 2020; Pérez-Liñan 2020). The most fundamental reason is arguably the same for both procedures: they often lack what we might call political neutrality. That is, they are extraordinary procedures that tend to inexorably connect the ousting of the chief executive to the more general power struggle between competing political forces in

> society. They are, in fact, not just procedures for replacing the chief executive but potentially allow the losers of the last election to change the electoral outcome or, at least, to hurt the winners politically. This lack of neutrality can give rise to deeply divisive and traumatic struggles between the political forces that support presidents and those that oppose them (Ganghof, 2021, pg. 156)[2].

Para aqueles que defendiam o impedimento da presidente Dilma, os argumentos jurídicos precisavam demonstrar ter ela praticado o crime de responsabilidade pontos alegados na petição foram a) manobras fiscais, não previstas em lei realizadas pelo governo, consistente no atraso do repasse de verbas do Tesouro Nacional para bancos privados e públicos, para aliviar a situação fiscal do governo por certo tempo (essas medidas ficaram conhecidas como "pedaladas fiscais"); b) emissão de decretos estabelecendo a liberação de créditos suplementares sem autorização do Parlamento. Assim, estaria enquadrada na Lei de Responsabilidade (n. 1079/50, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo e julgamento dos presidentes da república).

Em sua defesa, patrocinada pela Advocacia-Geral da União, Dilma Rousseff alega que o processo de *impeachment* é na verdade um golpe de estado. Vejamos trecho:

> É comum utilizar-se a expressão "golpe de estado", em todos os continentes ("Coup d'État", "Staatsreich"), para definir-se as situações em que ocorre a deposição, por meios inadmitidos pela ordem jurídica, de um governo legítimo. Embora, no plano histórico, seja mais comum a materialização de golpes pela força das armas, também não se pode ignorar que, muitas vezes, e em especial nos dias que se seguem, tais rupturas institucionais são urdidas e executadas sob o aparente manto da "legalidade". Isto ocorrerá sempre que, sob a alegação retórica da ocorrência de situações que de fato não se verificam ou não justificam de direito a cassação de um mandato presidencial, buscam-se subterfúgios jurídicos, argumentos infundados e descabidos para a aparente legitimação jurídica da deposição de um governo, sem que exista qualquer base constitucional para tanto. Nesses casos, não serão utilizados tanques, bombardeios, canhões ou metralhadoras. Serão usados argumentos jurídicos falsos, mentirosos, buscando-se substituir a violência das ações armadas pelas palavras ocas e hipócritas dos que se fingem de democratas para melhor pisotear a democracia no momento em que isto servir a seus interesses. Invoca-se a Constituição, apenas para que seja ela rasgada com elegância e sem ruídos. (Camara Legislagiva, 2016).

Esse julgamento, como se sabe, é essencialmente político, muito embora seja necessário enquadrar a conduta do presidente, no caso do Brasil, na Lei de Responsabilidade. Os votos dos 367 parlamentares a favor do impedimento, nada obstante, tiveram por fundamento motivos nada jurídicos, tais como Deus, família, homenagem a torturador, respeito, consciência. Certo, a palavra corrupção foi muito usada nos votos (em sintonia com a palavra usada muitas e muitas vezes na grande média), mas fora de seu sentido jurídico. Em nenhum momento, nos votos, buscou-se um artigo de lei que descreva ato de corrupção (no entanto existe a Lei n. 12.946 de 2013, que traz atos lesivos à Administração Pública Nacional ou Estrangeira nos artigos 5º e seguintes). Admitido o processo na Câmara do

[2] Em tradução livre

Deputados, o processo foi ao Senado Federal, onde foi confirmado como admissível, por 59 Senadores a favor, 21 contra, nehuma abstenção (Senado Federal, 2016).

A sentença final, em sua parte dispositiva (ou seja, a parte decisiva, sem os longos relatórios), assim ficou:

> O Senado Federal entendeu que a Senhora Presidente da República Dilma Vana Rousseff cometeu os crimes de responsabilidade, consistentes em contratar operações de crédito com instituição financeira controlada pela União e editar decretos de crédito suplementar sem autorização do Congresso Nacional, previstos no art. 85, inciso VI, e art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como no art. 10, itens 4, 6 e 7, e art. 11, itens 2 e 3, da Lei nº 1.079, de 10 abril de 1950, por 61 votos, havendo sido registrados 20 votos contrários e nenhuma abstenção, ficando assim a acusada condenada à perda do cargo de Presidente da República Federativa do Brasil.
> Em votação subsequente, o Senado Federal decidiu afastar a pena de inabilitação para o exercício de cargo público, em virtude de não se ter obtido nesta votação dois terços dos votos constitucionalmente previstos, tendo-se verificado 42 votos favoráveis à aplicação da pena, 36 contrários e 3 abstenções.
> Esta sentença, lavrada nos autos do processo, constará de resolução do Senado Federal, será assinada - a sentença - por mim e pelos Srs. Senadores que funcionaram como juízes, transcrita na ata da sessão e, dentro desta, publicada no *Diário Oficial da União*, no *Diário do Congresso Nacional*, segundo o art. 35 da Lei nº 1.079, e no *Diário do Senado Federal*.
> Tal decisão encerra formalmente o processo de *impeachment* instaurado contra a Presidente da República no Senado Federal, no dia 12 de maio de 2016.
> Façam-se as comunicações ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República em exercício, aos Exmos Srs. Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e à Exma Srª Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, 31 de agosto de 2016. Assino a sentença. (*Palmas.*) (Senado Federal, 2016).

Nota-se que no Brasil esse tipo de julgamento, como já mencionado, é político, de modo que se pode dizer que a argumentação jurídica é mera desculpa para a aplicação de sanção. Essa sobreposição faria sentido se o *impeachment* no Brasil fosse tratado como *recall* e não como crime de responsabilidade. Entretanto, pontua Masturcelli (2020) que esse expediente serve de chantagem política e até mesmo de "golpe constitucional" contra um presidente da República, bastando "contar com o ativismo ou anuência do Judiciário, legitimando a tese de que tudo está funcionando como prega a Constituição Federal, e a maioria qualificada de 2/3 no Congresso Nacional vindo a aprovar o processo" (MASTURCELLI, 2020).

6 JAIR BOLSONARO: O FATÍDICO 08 DE JANEIRO DE 2023

Após o resultado das urnas nas eleições gerais brasileiras de outubro de 2022 ter anunciado que Luis Inácio Lula da Silva saíra vencedor, Jair Bolsonaro e seus cúmplices decidiram reunir multidão para invadir e depredar o Supremo Tribunal Federal, o Palácio do Planalto (sede do Poder Executivo) e o Congresso Nacional.

Foi um movimento evidentemente bastante preparado e com necessária antecedência. Entre 4 e 5 mil pessoas (Costa, 2024) marcharam em direção à Praça dos Três Poderes. Provavelmente os líderes dessa marcha criminosa se inspiraram em Donald Trump, que anteriormente havia liderado invasão ao Capitólio, em Washington. Diferentemente dos Estados Unidos da América, entretanto, o Brasil julgou seus autores, acabando por condená-los.

Às 8h20, alertas da Agência Brasileira de Inteligência informam a chegada de 101 ônibus a Brasília. Às 10h, novo alerta sobre chegada de manifestantes, com incitações para deslocamento até a Esplanada dos Ministérios. Às 13h, marcha com milhares de pessoas sai do acampamento do Setor Militar Urbano (Costa, 2024).

Às 13h23 o substituto do Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal envia áudio ao então Governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha, tranquilizando-o. Às 15h 12 Policiais Militares do 2º Pelotão de Policiamento de Choque chegaram ao Congresso, mas não reprimiram os invasores, tendo mesmo chegado a fazer gestos para que prosseguissem (Costa, 2024).

Os invasores, dizendo não aceitar o resultado das eleições, usaram de violência contra bens de valor inestimável e sobretudo simbólico. Dentro dos prédios, quebraram móveis, arrancaram peças de arte das paredes, destruíram janelas de vidro, luminárias, cadeiras, carpetes. Filmaram suas ações e orgulhosamente postaram em redes sociais (o que muito ajudou nas investigações policiais).

O Supremo Tribunal Federal contabilizou prejuízos superiores a doze milhões de reais, com 951 itens furtados, quebrados ou completamente inutilizados. No Congresso, prejuízo de quase 5 milhões de reais; no Palácio do Planalto, danos registrados de mais de 4 milhões de reais. Em dinheiro, prejuízo de 21 milhões de reais -- ou aproximadamente 3,5 milhões de euros -- causados em uma única tarde (MPF, s.d.).

Diversas autoridades foram condenadas, dentre eles militares da mais alta patente, mas focaremos nossa atenção na condenação do ex-Presidente Bolsonaro, uma vez que o escopo do presente artigo é o presidencialismo.

Se os crimes de dano e destruição de patrimônio público foram enormes, maior dimensão ainda tiveram os crimes contra a própria democracia.

O julgamento, que mobilizou a nação e teve transmissão televisionada ao vivo, se deu em núcleos. Jair Bolsonaro fazia parte do "núcleo crucial", responsável pelo planejamento e organização dos atos golpistas (Supremo Tribunal Federal, Ação Penal 2668). Segundo a Procuradoria Geral da República (Ministério Público Federal, que moveu a ação), Jair Bolsonaro participou da formulação e edição de minutas de golpe e estava totalmente a par (aprovando-o) o plano "Punhal Verde e Amarelo",

que pretendia matar o presidente eleito Lula, o vice-presidente eleito Geraldo Alckmin e o ministro do STF Alexandre de Moraes.

Jair Bolsonaro foi condenado pelos crimes de liderança de organização criminosa, tentativa de abolição violenta do Estado democrático de direito, golpe de Estado, dano contra o patrimônio da União e deterioração de patrimônio tombado.

O STF decidiu

> CONDENAR, por maioria, vencido o Ministro Luiz Fux, o réu **Jair Messias Bolsonaro** por infrações aos artigos: art. 359-L; art. 359-M; art. 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2º, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, ambos igualmente do Código Penal. Totalizando a pena privativa de liberdade, DEFINITIVAMENTE, em **27 (vinte e sete) anos e 3 (três) meses, sendo 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção**, aplicado o regime inicial fechado para início de cumprimento da pena do ora condenado, na forma do art. 33, do CP. Condenado também a pena pecuniária de **124 (cento e vinte e quatro) dias-multa,** que deverão ser calculados à razão de 2 (dois) salários-mínimos, vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do artigo 49, § 1º, do CP (STF, AP 2668, s.d.)

7 CONCLUSÕES

O presidencialismo é o regime de governo unanimemente adotado na América Latina, e é possível associá-lo a instabilidades políticas e ditaduras militares. Para obter êxito, o Presidente precisa fazer farta distribuição de cargos e trocas aos partidos que compõem o Legislativo, aliados e membros da oposição, a fim de conseguir alguma viabilidade na tarefa de governar. Isso exige muita habilidade do Presidente, que idealmente ainda se manterá dentro dos ditames da democracia. Quando esse limite é ultrapassado, aí o que se vê é a compra de alianças, ameaças de destruir inimigos, destruir a imprensa livre, podendo-se chegar a golpes.

Se o presidente for apenas impopular, não será reeleito, tendo então sido "castigado" nas urnas. Não há forma regular de expulsar o presidente antes do término do mandato. Outrossim, excepcionalmente há o *impeachment*, muito mais traumático para o presidente e para o país. O que não se pode aceitar, e o Brasil não aceitou, é a prática de golpe de estado.

REFERÊNCIAS

_____. (2018). Presidencialismo de coalizão: raízes e evolução do modelo político brasileiro. 1ª. Ed. São Paulo. Companhia das Letras.

Abranches, S. (1988). Presidencialismo de coalizão: o dilema institucional brasileiro. In Dados – Revista de Ciências Sociais, v. 31, n. 1 (5-38). Rio de Janeiro. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4251415/mod_resource/content/1/AbranchesSergio%281988%29_PresidencialismodeCoalizao.pdf . [Consultado em 23/05/23]

Araujo, M. C. (2006). Prospectos da democracia na América Latina em 2006. CPDOC/FGV, Rio de Janeiro, 1-13. Disponível em

Bethell, L. (2009). O Brasil e a ideia de "América Latina" em perspectiva histórica. Estudos Históricos, 22(44), 289-321. Rio de Janeiro. Disponível em https://doi.org/10.1590/S0103-21862009000200001, consultado em 25/04/23.

Biff, M., & Zilli, J. C. (2017). A América Latina no contexto do empreendedorismo e inovação. In J. C. Zilli *et al.* (Eds.), Perspectivas contemporâneas em administração e comércio exterior (pp. [10]-37). Criciúma: EDIUNESC. Retrieved from http://repositorio.unesc.net/handle/1/6152

Bobbio, N., Matteucci, N., & Pasquino, G. (1998). Dicionário de política (Vol. 1). (C. C. Varriale, Trad., J. Ferreira, Coord. Trad., J. Ferreira & L. G. P. Cacais, Rev. Geral, Vários Colaboradores). Brasília, Brazil: Editora Universidade de Brasília. (Obra em 2v.)

Brasil (2013). Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013. Disponível em: L12846 (planalto.gov.br). [Consultado em 15/05/23].

Cadena, A. E. e Gayoso, R.S. (2016). Las facultades constitucionales del Ejecutivo em América Latina: entre la concentración y la dispersión de poder. In: Estudos Políticos, novena época, 37(111-141).

Cheibub, J. A., Limongi, F., & Przeworski, A. (eds.) (2017). The separation of powers and legislative organization: Conceptual principles and empirical evidence. Oxford University Press.

Cheibub, J. A.; Przeworski, A. & Saiegh, S. (2002). Governos de Coalizão nas Democracias Presidencialistas e Parlamentaristas. In: Dados – Revista de Ciências Sociais, v.45, n.2 (187-218). Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.scielo.br/j/dados/a/fNBZXqQcFhs53qr8GyJLN9K/?lang=pt. [Consulttado em 23/05/23].

Cortez Salinas, J., & Salazar Rebolledo, G. (2013). "Democracia presidencial o parlamentaria: ¿qué diferencia implica?" Explorando las influencias institucionalistas en el análisis de Juan Linz. Cuestiones Constitucionales, 8. https://doi.org/10.1016/S1405-9193(13)71291-5.

Costa, G. (2024). Relembre o passo a passo da tentative de golpe no 8/1. Agência Brasil. https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-01/relembre-o-passo-passo-da-tentativa-de-golpe-no-81.

Câmara dos Deputados. (2016). Defesa de Dilma Rousseff. Disponível em: ManifestaodaDenunciada.PDF (camara.leg.br). [Consultado em 15/05/23]

Dahl, R. A. (1998). *On Democracy*. Yale University Press. https://doi.org/10.2307/j.ctv18zhcs4

Duchac, R. (1970). MONTESQUIEU ET LA DÉMOCRATIE : UNE ESPÈCE DE LA RÉPUBLIQUE ? *Cahiers Internationaux de Sociologie*, *49*, 31–52. http://www.jstor.org/stable/40689545

Espinosa-Dassonneville, G. (2022). Napoléon III et l'Équateur de Gabriel García Moreno : un projet d'union en prélude de l'expédition du Mexique (1859-1862). *Napoleonica. La Revue*, 43, 185-206. https://www.cairn.info/revue--2022-2-page-185.htm.

Ganghof, S. (2021). Against Presidentialism. Disponível em https://academic.oup.com/book/38917/chapter/338090918, by guest on 18 January 2023.

Guimarães, L. G. F. (2020). O presidencialismo de coalizão no Brasil. São Paulo, Blucher. Disponível em: https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/595837. [Consultado em 23/05/23].

Habermas, J., Gutmann, A., & Thompson, D. (1996). Between facts and norms: Contributions to a discourse theory of law and democracy. MIT press.

Hobsbawm, E. (1962). A era das revoluções. São Paulo, SP: Paz e Terra.

Lamounier, B., Linz, J., Liphart, A., & Valenzuela, A. (1991). A opção parlamentarista. Lamounier, B. (Organizador). São Paulo: IDESP: Editora Sumaré.

Lincoln, A. (1863). Gettysburg Address. Obtido em 3 de maio de 2023, de http://avalon.law.yale.edu/19th_century/gettyb.asp

Linz, J. J., & Stepan, A. (1996). Problems of democratic transition and consolidation: Southern Europe, South America, and post-communist Europe. JHU Press.

Linz, J.J. (1998). Democracia presidencial o parlamentaria: que diferença implica? In: Valenzuela, A. (coord) e Linz, J.J, (coord), Las crisis del presidencialismo: perspectivas comparativas. V. 1 (25-146). Madrid, Alianza.

Mainwaring, S. (1990). Presidentialism in Latin America. Latin American Research Review, 25(1), 157-179. https://doi.org/10.2307/2503565

Mainwaring, S., & Pérez-Liñán, A. (2013). Democracies and dictatorships in Latin America: emergence, survival, and fall. Cambridge University Press.

Mainwaring, S., & Shugart, M. S. (1997). Juan Linz, Presidentialism, and Democracy: A Critical Appraisal. *Comparative Politics*, *29*(4), 449–471. https://doi.org/10.2307/422014

Marsteintredet, L. e Berntzen, E. (2008). Reducing de perils of Presidentialism in Latin America through Presidential Interruptions. In. Comparative Politics. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Leiv-Marsteintredet/publication/233522629_Reducing_the_Perils_of_Presidentialism_in_Latin_America_Through_Presidential_Interruptions/links/5716004f08ae6177286cc91b/Reducing-the-Perils-of-Presidentialism-in-Latin-America-Through-Presidential-Interruptions.pdf. [Consultado em 15/05/23].

Martuscelli, D. E. (2020). Polêmicas sobre a definição do Impeachment de Dilma Rousseff como golpe de estado. Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas, v. 14, n. 2. Disponível em: v. 14 n. 2 (2020): Crises políticas na América Latina | Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas (unb.br). [Consultado em 15/05/23]

Ministério Público Federal (s.d.). Entenda o caso. https://www.mpf.mp.br/atuacao/grandes-casos/atos-antidemocraticos/entenda-o-caso-1

Montesquieu, C. de S. (2008), De l´esprit des lois. Project Gutenberg. Disponível em www.gutenberg.net.

Morse, R. M. (1988). O Espelho de Próspero. São Paulo, SP: Companhia das Letras. Disponível em: https://www.academia.edu/42821567/O_Espelho_de_Pr%C3%B3spero_Cultura_e_Ideias_nas_Am%C3%A9ricas_Richard_M_Morse

O'Donnell, G. (1994). Delegative democracy. Journal of democracy, 5(1), 55-69, disponível em https://www.journalofdemocracy.org/articles/delegative-democracy/, consultado em 03/05/23.

Olivares L., A., Martínez, C., Arellano, J., Carrasco, S., Campos, M., Medina P., P., & Lopes, A. V. (2022). Presidencialismo en América Latina. Algunas consideraciones para el debate. Iberoamericana, 22, 211-242. Disponível em https://doi.org/10.18441/ibam.22.2022.79.211-242, consultado 03/05/2023.

Oliveira, M. F. (2020). Modelos de democracia e a experiência latino-americana. Brazilian Journal of International Relations, 9(3), 739-763. Marília-SP, Igepri, Unesp.

O´Donnell, F. (1998). Poliarquias e a (in)efetividade da lei na América Latina. Tradução de Otacílio Nunes. In Méndez, J., O'Donnell, G., & Pinheiro, P. S. (Eds.). (1998). The rule of law and the unprivileged in Latin America. University of Notre Dame Press.

Rawls, J. (1971). A theory of justice. Cambridge, MA. The Belknapp Press of Harvard University Press.

Rosenfield, D. (1984). O que é democracia. Brasiliense.

Santos, B. de S. (2005). Democratizar a democracia: Os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

Sartori, G. (1992). Nem presidencialismo, nem parlamentarismo. In: The crisis of presidential regimes. Baltimore, Johns Hopkins University Press.

Sem, A. (2010). Desenvolvimento como liberdade. S. Paulo, SP: Companhia das Letras.

Senado Federal (2016). 2ª Sessão Orginária, 55ª Legislatura, 123ª Sessão (sessão deliberativa extraordinária). Disponível em: Notas Taquigráficas - Senado Federal. [Consultado em 15/05/23].

Senado Federal (2016). 2ª Sessão Orginária, 55ª Legislatura, 133ª Sessão (sessão deliberativa extraordinária). Disponível em: Notas Taquigráficas - Senado Federal. [Consultado em 15/05/23].

Souza, A. de. (2012). América Latina, conceito e identidade: algumas reflexões da história. PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP, (4), 29-39.

Supremo Tribunal Federal (s.d.). AP 2668. https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7223339

Torres Martinez, R. (2016). Sobre el concepto de América Latina ¿Invención francesa? Cahiers d'études romanes, 32, 89-98. https://doi.org/10.4000/etudesromanes.5141

UIS (2001). Instituto de Estatística da Unesco. America Latina y el Caribe: Informe regional países. [S.l].

Weffort, F. C. (Org.). (2001). Os clássicos da política: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, “o Federalista” (13a ed.). São Paulo, Brazil: Ática. (287p.)